



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 102, DE 1995 (Do Sr. Luiz Carlos Hauly e outros)

Dá nova redação ao artigo 8º da Constituição Federal

(APENSE-SE À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 71,  
DE 1995)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O art. 8º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º. É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais de seus representados, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

III - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

IV - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

V - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VI - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou

representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

*Parágrafo único.* As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer."

## JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa pretende eliminar a unicidade sindical, bem como as contribuições obrigatórias, mantidas pela Constituição de 1988, e que geraram polêmica na época de sua discussão e promulgação.

O caput do artigo 8º estabelece ser livre a associação profissional ou sindical, estabelecendo em seus incisos limitações a essa liberdade e impondo condições, como o pagamento de contribuições.

Todavia, não existe liberdade com restrições: ou há liberdade de associação, e os próprios interlocutores sociais - empregados e empregadores - estabelecem as condições de sua representação, ou não há que se falar em liberdade.

A unicidade sindical fere de morte a pretendida liberdade sindical, e deve ser eliminada, a fim de possibilitar a modernização das relações sindicais.

Não é possível estabelecer a real representação de uma categoria econômica ou profissional se os seus integrantes são compulsoriamente vinculados a sindicato, federação e confederação, de acordo com a categoria e limitada a base territorial.

Os integrantes de uma categoria que seriam teoricamente representados por um determinado sindicato não têm liberdade de escolha, além de terem que contribuir para a manutenção da entidade, quer essa corresponda aos seus ideais satisfatoriamente ou não.

A manutenção da unicidade sindical em nada contribui para o estabelecimento da verdadeira e legítima representação de empregados e empregadores.

Ocorre, ainda, a acomodação de algumas entidades, que têm garantido o seu custeio financeiro, menosprezando sua atuação principal na defesa dos interesses de seus representados, já que atuando ou não nesse sentido, terão as suas atividades custeadas - quaisquer que sejam essas atividades.

Obviamente, a alteração que se pretende introduzir na Constituição gerará polêmica sobre a forma que se dará a negociação coletiva, com quem deverá ser feita, qual o critério para definir os efetivos

representantes de um grupo de trabalhadores ou de empregadores. Todavia, tais questões deverão ser resolvidas democraticamente pelos próprios interlocutores sociais, garantindo a representação legítima dos mesmos.

O fim da unicidade sindical e das contribuições obrigatórias certamente acarretará uma maior atuação dos sindicatos no sentido de serem obtidas melhores condições de trabalho, a fim de atraírem mais filiados, garantindo desta forma a manutenção.

E possível antever que apenas os sindicatos atuantes, que realmente defendem os interesses de seus filiados, continuarão a existir. Nesse aspecto, indubitavelmente, a presente emenda contribuirá para a evolução das relações de trabalho, coletivas e individuais, removendo o ranço corporativista e ultrapassado da Constituição Federal.

Assim, contamos com o apoio de nossos nobres Pares a fim de que a presente proposição seja aprovada, o que certamente representará uma evolução na relação capital-trabalho.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1995

*C. L. Hauly*  
Deputado LUIZ CARLOS HAULY

ABELARDO LUPION	CHICO DA PRINCESA	HOMERO OGUIDO
ADROALDO STRECK	CIRO NOGUEIRA	HUGO BIEHL
AFFONSO CAMARGO	CLAUDIO CAJADO	HUGO LAGRANHA
ALBERTICO FILHO	DARCISIO PERONDI	IBERE FERREIRA
ALBERTO GOLDMAN	DE VELASCO	IVANDRO CUNHA LIMA
ALCESTE ALMEIDA	DELFIN NETTO	IVO MAINARDI
ALCIONE ATHAYDE	DILCEU SPERAFICO	JAIME MARTINS
ALEXANDRE CARDOSO	DUILIO PISANESCHI	JAIR BOLSONARO
ALEXANDRE CERANTO	EDISON ANDRINO	JAIR SIQUEIRA
ALEXANDRE SANTOS	EDUARDO JORGE	JAYME SANTANA
ALVARO GAUDENCIO NETO	ELIAS MURAD	JOAO COLACO
ALVARO VALLE	ELISEU MOURA	JOAO IENSEN
ANDRE PUCCINELLI	ELTON ROHNELT	JOAO LEAO
ANTONIO BALHMANN	EMERSON OLAVO PIRES	JOAO MAIA
ANTONIO BRASIL	ENIO BACCI	JOAO MELLAO NETO
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO	ENIVALDO RIBEIRO	JOAO PIZZOLATTI
ANTONIO DO VALLE	ERALDO TRINDADE	JOAO RIBEIRO
ANTONIO FEIJAO	EXPEDITO JUNIOR	JOAO THOME MESTRINHO
ANTONIO GERALDO	FELIX MENDONCA	JORGE WILSON
ANTONIO JOAQUIM ARAUJO	FERNANDO DINIZ	JOSE ALDEMIR
ANTONIO JORGE	FERNANDO GABEIRA	JOSE BORBA
ARI MAGALHAES	FERNANDO TORRES	JOSE CARLOS COUTINHO
ARNALDO MADEIRA	FEU ROSA	JOSE CARLOS VIEIRA
ARNON BEZERRA	FRANCISCO HORTA	JOSE COIMBRA
ARTHUR VIRGILIO NETO	FRANCISCO SILVA	JOSE FORTUNATI
AUGUSTO CARVALHO	FREIRE JUNIOR	JOSE JANENE
AUGUSTO VIVEIROS	GEDDEL VIEIRA LIMA	JOSE LUIZ CLEROT
B. SA	GENESIO BERNARDINO	JOSE PINOTTI
BENEDITO DOMINGOS	GILVAN FREIRE	JOSE PRIANTE
BETINHO ROSADO	GONZAGA MOTA	JOSE REZENDE
CARLOS APOLINARIO	GONZAGA PATRIOTA	JOSE ROCHA
CARLOS MOSCONI	HERCULANO ANGHINETTI	JOSE THOMAZ NONO
CHICAO BRIGIDO	HERMES PARCIANELLO	JOSE TUDE

JULIO REDECKER	NELSON MARQUEZELLI	SALATIEL CARVALHO
LAEL VARELLA	NELSON MEURER	SALOMAO CRUZ
LAIRE ROSADO	NEWTON CARDOSO	SAULO QUEIROZ
LAPROVITA VIEIRA	ODILIO BALBINOTTI	SERGIO BARCELLOS
LAURA CARNEIRO	OSMANIO PEREIRA	SEVERIANO ALVES
LEONEL PAVAN	OSVALDO BIOLCHI	SEVERINO CAVALCANTI
LIDIA QUINAN	OSVALDO REIS	SILAS BRASILEIRO
LUCIANO CASTRO	PAULO BAUER	SILVERNANI SANTOS
LUIS BARBOSA	PAULO BERNARDO	SILVIO TORRES
LUIZ CARLOS HAULY	PAULO CORDEIRO	SIMARA ELLERY
LUIZ DURAO	PAULO GOUVEA	SYLVIO LOPES
LUIZ FERNANDO	PAULO RITZEL	THEODORICO FERRACO
MAGNO BACELAR	PEDRO CANEDO	UBALDINO JUNIOR
MANOEL CASTRO	PEDRO CORREA	URSICINO QUEIROZ
MARCIO FORTES	PHILEMON RODRIGUES	USHITARO KAMIA
MARCONI PERILLO	PIMENTEL GOMES	VALDEMAR COSTA NETO
MARCOS LIMA	PINHEIRO LANDIM	VALDIR COLATTO
MARIO NEGROMONTE	RAIMUNDO SANTOS	VALDOMIRO MEGER
MAURI SERGIO	RAQUEL CAPIBERIBE	VANESSA FELIPPE
MAX ROSENmann	RAUL BELEM	VICENTE ARRUDA
MELQUIADES NETO	REGIS DE OLIVEIRA	VILSON SANTINI
MOACYR ANDRADE	RICARDO BARROS	WELSON GASPARINI
MOISES LIPNIK	ROBERIO ARAUJO	WIGBERTO TARTUCE
MUSSA DEMES	ROBERTO FONTES	YEDA CRUSIUS
NAN SOUZA	ROBERTO MAGALHAES	ZE GOMES DA ROCHA
NEDSON MICHELETI	ROBERTO VALADAO	ZILA BEZERRA
	ROGERIO SILVA	

ASSINATURAS CONFIRMADAS.....	178
ASSINATURAS QUE NAO CONFEREM.....	1
ASSINATURAS DE DEPUTADOS LICENCIADOS.....	1
TOTAL DE ASSINATURAS.....	180

#### SECRETARIA-GERAL DA MESA

##### ASSINATURAS QUE NAO CONFEREM

1 - ARMANDO COSTA	MG	PMDB
-------------------	----	------

##### ASSINATURAS DE DEPUTADOS LICENCIADOS

1 - ROBERTO PAULINO	PB	PMDB
---------------------	----	------

#### SECRETARIA-GERAL DA MESA Seção de Atas

Ofício nº 67/95

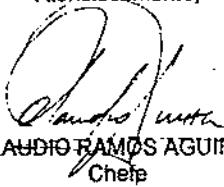
Brasília, 31 de maio de 1995.

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição, do Senhor Luiz Carlos Hauly, que "dá nova redação ao art. 8º da Constituição Federal", contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

178 assinaturas válidas;  
001 assinatura que não confere; e  
001 assinatura de deputado licenciado.

Atenciosamente,



Cláudio RAMOS AGUIRRA  
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor  
Dr. Mozart Vianna de Paiva  
Secretário-Geral da Mesa  
N E S T A

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO  
DAS COMISSÕES PERMANENTES



**CONSTITUIÇÃO**  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988

**TÍTULO II**  
**DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO II**

**DOS DIREITOS SOCIAIS**

**Art. 8.º** É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I – a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II – é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III – ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV – a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V – ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI – é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII – o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII – é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

*Parágrafo único.* As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

## Titulo IV

### DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

#### CAPÍTULO I

##### DO PODER LEGISLATIVO

#### SEÇÃO VIII

##### Do PROCESSO LEGISLATIVO

#### SUSSEÇÃO II

##### DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO

**Art. 60.** A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II – do Presidente da República;

III – de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1.º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2.º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3.º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4.º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I – a forma federativa do Estado;

II – o voto direto, secreto, universal e periódico;

III – a separação dos Poderes;

IV – os direitos e garantias individuais.

§ 5.º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.